

EMENDAS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO 13/2021 (PROCESSO 3983/2021) QUE INSTITUI O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Art. 1º. O art. 4º do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Cada Legislatura terá a duração de 4 anos.

§1º (excluído) (NR)

.....

§2º

II. Sessão Legislativa Extraordinária, quando convocada no período de recesso parlamentar.

.....

Art. 2º. O art. 7º e seu §1º, ambos do projeto do novo Regimento Interno, passam a ter a seguinte redação:

Art. 7º A instalação da Legislatura ocorrerá em Sessão Solene, às dezessete horas do dia primeiro de janeiro subsequente ao ano das eleições municipais, devendo a presidência provisória seguir a ordem de votos obtidos, em que será Presidente o Vereador mais votado.

§1º Em caso de negativa ou impossibilidade de assunção da Presidência pelo Vereador mais votado, assumirá a vaga o segundo Vereador com mais votos e, caso este também esteja em condições de negativa ou impossibilidade, proceder-se-á a busca de forma decrescente e contínua, na listagem de votos, até que seja encontrado Vereador que aceite a função.

.....



Art. 3º. O §3º do art. 17 do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17

§3º Fica vedada a recondução, para o mesmo cargo, de qualquer membro da Mesa Diretora, durante a mesma Legislatura.

Art. 4º. O art. 20 do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 20. Findos os mandatos dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os dois anos subsequentes, correspondentes ao terceiro e quarto anos da Legislatura.

Art. 5º. O art. 21 do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 Em caso de empate nas eleições dos membros da Mesa, proceder-se-á ao segundo escrutínio para desempate e, se o empate persistir, será declarado vencedor o concorrente mais votado nas eleições municipais.

Art. 6º. O art. 27 do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 27.

Parágrafo único. No caso de vaga do cargo de Presidente da Mesa, assume interinamente a Presidência o 1º Vice-Presidente, que convocará eleição para o cargo vago no prazo referido no “caput” deste artigo.

Art. 7º. O inciso XXIV, do art. 30, do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 30.

XXIV. (excluído)

Art. 8º. O parágrafo único do art. 31 do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 31.



Parágrafo Único. As deliberações da Mesa, nos casos em que não haja necessidade de deliberação do Plenário, serão tomadas pela maioria de seus membros e consubstanciadas em atos.

Art. 9º. O art. 35 do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 35.

VII)

v) Zelar pelo adequado andamento dos trabalhos dos intérpretes de libras.

XXII. administrar o pessoal da Câmara, fazendo:

a) lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença dos servidores,

b) atribuir aos servidores vantagens legalmente autorizadas;

c) determinar a apuração das responsabilizações administrativa, civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes as devidas penalidades com observância dos princípios da proporcionalidade, contraditório e ampla defesa;

d) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

e) autorizar a participação dos servidores e estagiários em cursos e outros eventos que visem à capacitação e qualificação para o desempenho das funções; e

f) praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXV. (excluído) (NR)

.....

XXVI. elaborar, ao final de sua gestão, relatório constando a prestação de contas referente ao biênio, apresentando-o na última Sessão do ano legislativo em que houver ocupado a Presidência;

XXVII. Propor ação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos municipais, na forma do art. 112, VII, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Art. 10. O parágrafo único do art. 39 do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 39.

Parágrafo Único. Cabe ao Vice-Presidente promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis,



sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

Art. 11. O parágrafo único do art. 55 do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 55.
Parágrafo Único. As Comissões Permanentes examinarão as matérias de sua competência, na forma estabelecida em ato normativo específico, na ordem estabelecida neste artigo, opinando sempre por parecer conclusivo.

Art. 12. O artigo 58 do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 58 O membro da Comissão Permanente que faltar a mais de cinco reuniões alternadas, sem justificativa, perderá suas funções e será substituído de acordo com este Regimento

Art. 13. O §1º do artigo 60 do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 60
.....
§ 1º As Audiências Públicas de que trata o inciso III serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou do Plenário, por meio de requerimento de Vereador, de ofício ou a pedido de entidade legalmente constituída.
.....

Art. 14. A alínea “e”, do inciso II, do art. 61, do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 61.
II.
(...)
e) autorização para processamento de Vereador;
.....



Art. 15. A alínea “h”, do inciso II, do art. 62, do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 62.

(...)

II.

(...)

h) assuntos relativos ao fomento de atividades locais econômicas, especialmente aquelas desenvolvidas sob a forma de “economia criativa”.

.....

Art. 16. O inciso VI, do artigo 63, do projeto do novo Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

Art. 63.

.....

VI. atuação de órgão colegiado consultivo ou deliberativo integrante do sistema municipal referido no inciso anterior;

.....

Art. 17. O artigo 70, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 70.

..... (NR)

§2º. O meio ambiente tutelado neste artigo compreende tanto a dimensão natural quanto a edificada ou artificial.

Art. 18. O artigo 71, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 71.

.....

§3º - As competências descritas na alínea “d”, do inciso I deste artigo limitam-se aos objetivos inerentes à função da Comissão, não afastando a apreciação da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.



Art. 19. O §4º, do artigo 76, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 76.

§ 4º A critério do Presidente da comissão, as reuniões de que tratam o caput deste artigo podem ocorrer de maneira telepresencial (remota), semipresencial (híbrida) ou presencial.

Art. 20. O art. 86, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 86 As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato específico por prazo determinado.

Art. 21. O inciso X, do artigo 96, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 96.

X. cassar a palavra do orador que estiver discorrendo sobre o parecer rejeitado, desviando-se do tema em pauta ou irrogando ofensas aos demais participantes ou à dignidade da Câmara, retirando-lhe a palavra no caso de desobediência;

Art. 22. O parágrafo único, do artigo 96, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 96.

Parágrafo Único. O Presidente terá voto nas deliberações da Comissão, cabendo-lhe o voto de qualidade para desempatar as votações.

Art. 23. O artigo 106, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 106 É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões das comissões, apresentar exposições escritas, sugerir emendas ou participar das discussões, sem direito a voto.



Art. 24. O §1º do artigo 110, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 110.

.....
Parágrafo único. O parecer da Comissão deverá consistir de relatório, exame, fundamentação e opinamento conclusivo sobre a matéria. (NR)

Art. 25. O §3º do artigo 112, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 112

.....
§ 3º A saída de processos da Procuradoria suspende o prazo para apresentação do parecer prévio orientativo de que trata o §1º, iniciando a contagem do prazo remanescente a partir do efetivo retorno dos autos.

Art. 26. O artigo 126, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 126 O tempo da Sessão poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de uma hora, a requerimento de qualquer Vereador, desde que aprovado por maioria simples dos Vereadores presentes, em votação nominal aberta conduzida pelo Presidente da Câmara.

Art. 27. O §1º, do artigo 158, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 158.

.....
§ 1º Deliberado pelo Plenário, a Mesa Diretora poderá realizar outras Sessões Solenes além das dispostas nos incisos I e II.

Art. 28. O artigo 158, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 158.



.....
§6º As Sessões Solenes para fins do disposto no §2º deste artigo
deverão ser autorizadas por maioria absoluta do Plenário da Casa.

Art. 29. O artigo 190, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 190.

.....
Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como
inconstitucional, contrarregimental ou alheia à competência da Câmara
não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à
Comissão de Constituição e Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias contados
da negativa que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a
devida tramitação.

Art. 30. O artigo 209, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 209.

§ 1º Os pareceres dados a matéria mais antiga serão aproveitados à
matéria mais nova, salvo se houver, neste interregno, alteração
legislativa ou entendimento jurisprudencial que justifique uma reanálise
à luz dos novos parâmetros.

Art. 31. O artigo 220, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 220. A matéria constante de projeto rejeitado ou havido por
prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na
mesma Sessão Legislativa, mediante proposta subscrita pela maioria
absoluta dos membros da Câmara.

Art.32. O inciso V, do artigo 290, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a
seguinte redação:

Art. 290.

.....
V. três minutos para justificar voto;
.....



Art. 33. O artigo 357, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 357.

.....
III. licença maternidade, paternidade ou adotante, no mesmo tempo conferido aos servidores da Câmara Municipal;

Art. 34. O artigo 359, do projeto do novo Regimento Interno, passa a ter a seguinte redação:

Art. 359.

.....
V. licença maternidade, paternidade ou adotante;

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 17 de junho de 2021.

KARLA COSER
Vereadora - PT



JUSTIFICATIVA

As Emendas propostas visam a adequação à melhor técnica legislativa e à harmonia do Regimento Interno com a legislação brasileira. A fim de melhor explicitar as intenções de cada emenda, separei as justificativas propostas em cada artigo, conforme se verifica a seguir.

Art. 1º

Quanto às alterações relativas ao art. 4º, “caput” e supressão do seu §1º, do projeto do novo Regimento Interno, simetricamente ao que dispõe a Lei Orgânica de Vitória (art. 61, §3º) e a Constituição Federal (art. 44, parágrafo único), é tecnicamente mais correto afirmar que a Legislatura dura 4 anos e não 4 “Sessões Legislativas Ordinárias”.

Aliás, caso seja realizado raciocínio de forma diversa da sugerida ao lado, cabe interessante reflexão: se uma legislatura corresponder a 4 sessões legislativas ordinárias, então o Vereador que esteja eventualmente atuando em Sessão Legislativa Extraordinária (aquela ocorrida entre 1º e 31 de janeiro de cada ano) estará, então, atuando fora da Legislatura? Seria então possível questionar a legitimidade e validade de todas as suas deliberações?

Quanto à alteração do inciso II do §2º do art. 4º, por simetria constitucional e também em alinhamento ao que preceitua a Lei Orgânica Municipal, deve haver cautela para que não se confundam expressões que, realmente semelhantes, trazem unidades de medida temporais diferentes.

Sessões Legislativas ordinárias são aquelas que tomam lugar de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de cada ano.

Sessões Legislativas extraordinárias são por definição excludentes, ou seja, as reuniões ocorridas fora do lapso temporal ordinário de 1º a 31 de janeiro de cada ano.



Sessões ordinárias, de outra banda, são os dias em que os parlamentares se reúnem normalmente (atualmente às segundas, terças e quartas-feiras, das 9:30 à 12h). Claro que, a depender do assunto a ser tratado no dia, a sessão pode receber nomenclatura diversa, como nos casos das sessões solenes e especiais, por exemplo.

Sessões extraordinárias, portanto, são todas aquelas ocorridas fora dos horários normais de expediente, como, a título de ilustração, uma reunião que atualmente se dê numa sexta-feira às 15h.

Art. 2º

A expressão “(...) o mais votado, sucessivamente” pode soar um pouco confusa, demandando mais de uma leitura para que seja possível extrair o real alcance da intenção do legislador.

Sugere-se que haja a alteração do “caput” e a inserção de um §1º, com a consequente renumeração dos outros subsequentes, com a redação indicada.

Além da “negativa”, recomenda-se também que seja incluído o caso de “impossibilidade”, haja vista que nem sempre a não-aceitação do Vereador ao exercício da função da Presidência provisória dar-se-á por razões de negativa. Pode ser caso de impossibilidade (situação em que pode haver vontade de aceitação do convite, mas impossibilidade por razões de força maior).

Cabe ressaltar inclusive que, conforme manda a técnica legislativa (com fundamento na Lei Complementar nº 95/98), o “caput” deve ter comando simples, direto, objetivo e focado na regra. A tarefa de excepcionar, trazendo particularidades ao explicitado no “caput” é justamente dos parágrafos.



Art. 3º

“Reeleição” é expressão mais afeta aos casos de eleição popular, com voto direto, pelo povo, mediante sufrágio. “Recondução”, por outro lado, é a expressão tecnicamente mais adequada aos casos em que há escolhas feitas entre os próprios pares de um mesmo órgão (escolha “interna corporis”). Ademais, a opção pela expressão “recondução” prestigia o princípio da simetria constitucional (art. 57, §4º, CF/88)

Art. 4º

Sugere-se substituir “segunda parte da Legislatura” por “terceiro e quarto anos da Legislatura” por ser mais preciso e técnico, além de harmonizá-lo com a regra prevista no art. 29.

Art. 5º

Nem mesmo a eleição dos Chefes do Poder Executivo, quando não alcançam maioria dos votos chega a um “terceiro turno”.

Os debates em torno da escolha dos membros da Mesa podem se protrair no tempo demasiadamente e, em nome da eficiência e da economicidade, não parece vantajoso que só após 3 rodadas de votação, com empate persistente nas 3, seja utilizada a regra do Vereador mais votado.

Art. 6º

Conforme Lei Complementar 95/98 (art. 10, III), utiliza-se obrigatoriamente a expressão “parágrafo único” (por extenso) quando existente apenas um parágrafo no bojo de um artigo.

Art. 7º

O inciso XXIV está contido no comando geral do inciso XIV que, inclusive, dispõe do prazo específico. Desta feita, sugere-se sua supressão por constituir repetição desnecessária.



Art. 8º

A expressão “desde que não sujeitas à deliberação do Plenário” está ambígua. Pode parecer que desde que não se leve a conhecimento do Plenário, a Mesa pode, por maioria de seus membros, editar atos.

O vocábulo “sujeito”, advindo do substantivo “sujeição”, aqui deve ser entendido como algo que é necessário, “conditio sine qua non” e, desta feita, para afastar qualquer possível ambiguidade, sugere-se a redação ao lado.

Art. 9º

Sugestão de adição da alínea “v”, para que o Presidente sempre zele pelo bom andamento dos trabalhos dos intérpretes de libras, em nome da acessibilidade dos trâmites da Casa.

Outrossim, sugere-se a supressão do referido inciso por ser mera repetição do inciso XII.

Em nome da melhor técnica legislativa, é necessário evitar redações muito longas, que tragam verbos indicativos de ação em demasia. Como todos tratam de situações de gerenciamento do Presidente em relação aos servidores da Casa, recomendo agrupá-los em alíneas, facilitando a compreensão do leitor.

Ao longo do texto foram realizadas algumas adaptações, sem perda da essência da propositura inicial.

Quanto ao inciso XXVI, recomenda-se a inserção da expressão “em que houver ocupado a Presidência”, já que o inciso na redação proposta originalmente traz 2 verbos/ações:

1 – Elaborar, ao final de sua gestão, relatório constando a prestação de contas referentes ao biênio e



2 – Apresentando-o [relatório] na última Sessão do ano legislativo.

Caso não se proceda à sugestão que ora se apresenta, pode haver margem interpretativa para que o Presidente elabore o relatório ao final de sua gestão, mas apresente-o só na última sessão do ano legislativo (que pode ser entendido aqui como o 2º ou 4º ano da Legislatura).

A título de exemplo, imagine-se que o Presidente esteja no 1º e 2º ano da Legislatura. Ele elaborará, ao final de sua gestão (final do 2º ano da Legislatura) o relatório, mas poderia argumentar que só haveria a necessidade de apresentar tal relatório na última Sessão do ano legislativo (que seria o 4º ano da Legislatura, isto é, só 2 anos depois).

Deve haver o deslocamento da competência da propositura das ações de controle de constitucionalidade do Presidente para a Mesa, em nome da simetria constitucional e do que dispõe a Constituição do Estado do ES. Afinal, quem provoca o controle de constitucionalidade não é o Presidente da Câmara, mas sim a Mesa.

Art. 10

As leis também são publicadas pelo Vice-Presidente sempre que houver superação do veto e tanto o Prefeito, quanto o Presidente da Câmara, cada qual em seus prazos de 48 horas, mantiverem-se inertes (83, §7º, Lei Orgânica de Vitória), o que justifica a alteração sugerida.

Art. 11

Recomenda-se que seja estabelecida a inserção da expressão “na forma estabelecida em ato normativo específico” para que, no referido ato futuro, sejam melhor delineadas as atribuições de cada comissão. A ideia é que elas não atraiam as matérias para si apenas por conta de suas nomenclaturas, mesmo porque percebe-se que há certo costume em se alterar, mesmo que ligeiramente, a nomenclatura das comissões, o que, a longo prazo, pode incutir dúvidas sobre o real alcance de cada uma delas.



Art. 12

Recomenda-se a exclusão da expressão “médica”, haja vista que nem toda justificativa válida para embasar ausências em reuniões precisam ser de caráter médico. Cada caso deve ser analisado em sua especificidade e decidido conforme, tornando o dispositivo mais justo.

Art. 13

É importante que a comissão também possa, de ofício, convidar a entidade da sociedade civil a participar, não dependendo apenas de iniciativa desta última.

Art. 14

Reputa-se mais adequado o uso de “autorização”, uma vez que “licença” é um vernáculo mais afeto aos afastamentos que um agente público pode gozar (como licença médica, licença para trato de interesse particular, licença maternidade e outras). A expressão “autorização” em relação ao processamento de autoridade também encontra simetria constitucional, como é o caso do art. 51, I da CF/88.

Art. 15

Acompanhando os movimentos sócio-econômicos mais atuais, recomenda-se a inserção expressa de assuntos relativos à economia criativa à lista de competências analíticas da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Art. 16

A listagem está subdividida em incisos e não em alíneas, razão pela qual recomenda-se o acerto terminológico.

Art. 17

Sabe-se que, tecnicamente, existem facetas do que se entende por “meio ambiente”. Existe o meio ambiente natural, o artificial (edificado), o cultural, o laboral e outros



que, com o avanço dos estudos, vão sendo identificados e catalogados. No entanto, no “imaginário coletivo”, “meio ambiente” ainda parece estar reduzido apenas à sua dimensão mais clássica (a natural).

Sabendo-se que esta limitação não traduz adequadamente a vontade do legislador a esta altura, sugere-se transformar o parágrafo único do referido artigo em um §1º e acrescentar o §2º na redação sugerida.

Art. 18

É importante ressaltar que todos os aspectos arrecadatários, dada a importância dos seus reflexos econômicos sobre toda a sociedade, mereceram atenção especial até mesmo do legislador constituinte que, ao tratar sobre o tema, pontuou até mesmo a necessidade de edição de lei complementar no que diga respeito à definição de normas gerais de legislação tributária (art. 146, III, CF/88).

Desta feita, recomendo que, no caso em comento, seja inserido um §3º com a redação sugerida ao lado, para que, ao apreciar matérias relativas à tributação, a Comissão de Políticas Urbanas e Mobilidade atenha-se sempre à sua missão institucional, isto é, trabalhando questões tributárias sob o aspecto urbanístico, sem exacerbações que ultrapassem este caráter e venham a tocar em definições tributárias em geral, que devem ficar a cargo da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Art. 19

Recomenda-se a inserção da expressão “da comissão” para evitar ambiguidades relacionadas ao Presidente da Câmara.

Art. 20

O STF, na ACO 730-5, já assentou que a Comissão parlamentar de Inquérito Municipal não tem poderes próprios de investigação judicial, por não haver Poder Judiciário



municipal. O que a CPI municipal detém é, no máximo, poder de polícia judiciária, análoga ao das forças policiais em geral.

Art. 21

Recomenda-se uma redação mais abrangente, para que seja possível um melhor controle dos participantes da comissão quanto às suas posturas éticas.

Art. 22

Pelo princípio da imparcialidade, não é correto que o Presidente acumule função de Relatoria.

Art. 23

Recomendo que o Vereador alheio à formação originária da Comissão não tenha direito a votar, em nome do bom trâmite dos trabalhos.

Art. 24

Como há desdobramento do artigo em apenas um parágrafo, deve-se utilizar a expressão “parágrafo único” em nome da boa técnica legislativa e em respeito à Lei Complementar 95/98

Art. 25

Sugere-se a inserção da expressão “do parecer prévio orientativo de que trata o §1º” para evitar ambiguidade. Alguém poderia interpretar o dispositivo no sentido de a suspensão ser aplicável ao prazo do membro da comissão para emitir seu parecer (Presidente ou Relator).

Art. 26

Recomenda-se a inserção de regra de aprovação, pelos pares, da extensão da Sessão. Do jeito que está na redação proposta, passa-se a ideia de que um simples requerimento de Vereador, por si só, já teria o condão de estender a Sessão por até mais uma hora.



Art. 27

Provavelmente o inciso III foi retirado, mas esqueceram-se de alterar o final do §1º, razão pela qual recomenda-se a adequação redacional conforme ora proposta.

Art. 28

Recomenda-se a inserção do §6º ao art. 158, para evitar que o Presidente, de ofício, ou no máximo mediante provocação de um único Vereador, venha a conferir honraria a alguém que não tenha apoio da maioria dos membros. Afinal, se as honrarias são conferidas pela Câmara Municipal, precisam, por conseguinte, de aval da maioria de seus membros (absoluta, para conferir maior legitimidade).

Art. 29

É necessário que haja prazo específico definido, com previsão de marco temporal de contagem, em nome da segurança jurídica.

Art. 30

Recomenda-se a inserção da ressalva por conta de situações em que um parecer antigo precise passar por uma reanálise em relação a casos mais novos em que, por conta do lapso temporal entre uma norma e outra, haja contexto jurídico diferente.

Art. 31

Sugere-se a inserção da expressão “rejeitado ou havido por prejudicado” por razões de simetria constitucional (art. 67, CF/88).

Art. 32

Recomenda-se a alteração para harmonizar com o que dispõe o art. 309 do projeto do novo regimento (“Art. 309 A justificativa do voto será sempre verbal, pelo prazo de três minutos”).



Art. 33

Necessária a inclusão da expressa da licença adotante, a fim de cumprir a igualdade entre os filhos, conforme determina a Constituição Federal, como se lê no 6º do art. 227:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação

Inclusive o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “**Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.**” (RE 778889, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)

Portanto, em caso de adoção, a vereadora terá a licença em prazo idêntico ao da licença maternidade e o vereador ao da licença paternidade.

Art. 34

Recomenda-se a adição das licenças paternidade e adotante ao rol, haja vista a sua previsão expressa no novo regimento.

Desse modo, entendo pela necessidade de aprovação do Novo Regimento Interno com as emendas propostas aqui.

Casa de Leis Atílio Vivácqua, 17 de junho de 2021.

KARLA COSER
Vereadora - PT

